



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.723490/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.577 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** SOFTFRIENDS INFORMÁTICA S/S LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-36.066 - 3ª Turma da DRJ/FNS, de 27 de novembro de 2014 (fls. 30 a 33):

O litígio que se aprecia foi inaugurado com interposição de recurso, em **08/11/2012**, contra Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013.

A exclusão foi determinada nos seguintes termos, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 648441, de 03/09/2012 (fl. 19):

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:

**Nome Empresarial: SOFTFRIENDS INFORMATICA S/S LTDA – ME**

**Número de Inscrição no CNPJ: 01.109.502/0001-18**

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

À Folha 17, consta extrato de sistema informatizado da administração tributária intitulado “*Consulta débitos após prazo para regularização*” contendo as seguintes informações:

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 01109502

Nome Empresarial : SOFTFRIENDS INFORMATICA S/S LTDA - ME

**Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**

Inscrição	Valor Originário
00000080611131187	R\$ 577,62
00000080211072015	R\$ 2.358,36

De sua parte, a contribuinte não nega sua situação de inadimplência, apresentando como razão para a impugnação, o fato de ter realizado pedido de parcelamento dos débitos dentro do prazo constante do ADE (fl. 2). Assim se expressou (fl. 2):

*“A empresa solicitou em 27/09/2012 o parcelamento do SIMPLES NACIONAL conforme recibo de solicitação n.º [...] em anexo.”*

Solicita, em razão o citado parcelamento, o cancelamento do ato administrativo que determinou sua exclusão do Simples Nacional à partir de 2013.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que, “segundo informação da autoridade preparadora, restaram pendentes após o prazo regularização os débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN de R\$ 571,62 e de R\$ 2,358,36” (fl. 32)

No mesmo sentido, a DRJ continua alegando que não existe qualquer indicação de que o parcelamento requerido foi deferido, e contra a versão da recorrente, existe um extrato produzido pela autoridade preparadora que, mesmo após o prazo para regularização, ainda constavam débitos.

Dessa forma, a 3ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/FNS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 37), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 38 a 59).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 17 de dezembro de 2014, fl. 37, face ao recebimento da intimação datada de 13 de dezembro de 2014, fl. 61), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Alega a recorrente que solicitou, em 28 de janeiro de 2012, o parcelamento dos débitos constantes na fl. 17, débitos que estavam na PGFN sob os n.ºs 0000008161131187 e 00000080211072015.

Ademais, menciona que alguns DARFs foram recolhidos com o número errado, e, por isso, fora feito o pedido para a reemissão dos DARFs (REDARF) em 03/01/2013. (Doc. Anexo, fls.49 a 58).

No entanto, no corpo do presente processo e também nos próprios documentos juntados no Recurso Voluntário, não constam a resposta do Fisco referente ao pedido de REDARF. Como já dito, pelos documentos que estão acostados aos autos não consta a emissão do REDARF e, tampouco, a solução da pendência fiscal objeto da presente discussão.

Dada a impossibilidade de análise do argumento e comprovada a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, e ainda, levando em conta que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes em situação de inadimplência, concluo que a exclusão foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 648441, 03 de setembro de 2012 (fl. 03), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN n.º 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Em nenhum momento a empresa recorrente argumentou desconhecimento de tais débitos, se limitando a arguir que já havia feito o parcelamento. Porém, não juntou nenhum comprovante de pagamento ou deferimento referente ao parcelamento alegado.

Há de se observar ainda que, na fl. 27, existe uma “Consulta débitos após prazo para regularização” e nesse documento consta que a recorrente possui débitos não previdenciários em cobrança na PGFN que não estavam com a exigibilidade suspensa, inviabilizando assim qualquer argumentação de que a recorrente não possuía débitos pendentes.

Derradeiramente, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros